

A

AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC
REF: PREGÃO ELETRONICO: 90147/2025

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 90147/2025 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, vem tempestivamente, com base na Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto a essa respeitosa Comissão de Licitação o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA em diante denominada recorrente, vem respeitosamente perante a comissão de licitação da **AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC**, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à vossa desclassificação no item 02;

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

I – DOS FATOS

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico a qual tem como Objeto;

“1. DO OBJETO

O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE APARELHO DETECTOR FETAL**, para atender às necessidades da Secretaria

Municipal de Saúde de Maceió, conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I do Termo de Referência. (ANEXO I)."

Quanto da declaração do licitante vencedor, automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

II – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das empresas ora Recorridas verificou que os equipamentos ofertados não atendem ao descritivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Passemos a analisar a descrição do item 02 do edital:

Detector Fetal **Tipo: De Mesa** Ajuste Mecânico, Visor Digital, Botão De Controle Material: Gabinete Plástico Tipo De Análise: **Ausculta Bcf, Fluxo Sanguíneo Placenta E Cordão** Faixa Medição: Bcf Até Cerca 200 BPM Frequência: Até Cerca 2,2 MHZ Componentes: C/ Alto Falante, Transdutor Outros Componentes: Entrada Auxiliar Adicionais: Fone Ouvido.

A recorrente ofertou o equipamento da marca JUMPER, modelo JPD100E, a qual trata se de equipamento de mesa, reconhecido pela ANVISA, senão vejamos;

Conforme manual de instruções disponível no site da ANVISA no link <https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351012527202080/anexo/T28403497/nomeArquivo/Manual%20Instru%C3%A7%C3%B5es%20-%20JPD-100E.pdf?Authorization=Guest> podemos verificar que trata se de equipamento de mesa.



Manual de Instruções



Doppler Fetal Portátil e Mesa



Modelos:

JPD-100E

MARCA:

JUMPER



Cirúrgica São Felipe®
Produtos Para Saúde

Manual de Instruções do Doppler Fetal Portátil e mesa



Gostaríamos ainda de salientar que o edital diz **“TIPO”** de mesa.

Srs. julgadores o equipamento ofertado pela recorrente possui ainda características adicionais as solicitadas em edital, como por exemplo:

- BATERIA DE LITIO RECARREGAVEL
- VISOR COLORIDO
- VISUALIZAÇÃO DOS BATIMENTOS DE FORMA NUMERICA E CURVA

Diante das informações acima, solicitamos a reclassificação da proposta comercial da recorrente, haja visto que o equipamento por ela ofertado atente ao edital com superioridade.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDAS DO CERTAME.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas recorridas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias, merecendo sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das mesmas às exigências do **edital norteador** desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e

condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”.

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa recorrida no presente item.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à **desclassificação** da licitante **RECORRIDA** no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante **RECORRIDA**, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 15 de outubro de 2025.

Sergio Edelberto
Valerio
Junior:03941089
900

Assinado de forma
digital por Sergio
Edelberto Valerio
Junior:03941089900
Dados: 2025.10.15
10:30:40 -03'00'



Selecção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 926703 - N° 90147/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

recursal

Pregão Eletrônico N° 90147/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 926703 - AG. DE LICIT., CONT. E CONV. DE MACEIO ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/
Homologação



2 DETECTOR FETAL

Exclusividade ME/EPP

S3 Homologado

Qtde solicitada: 68
Valor estimado (unitário) R\$ 1.150,6000



Você está visualizando os recursos da 2ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação 2ª Sessão

Data limite para recursos
15/10/2025
Data limite para decisão
06/11/2025

Data limite para contrarrazões
20/10/2025



Recursos e contrarrazões

38.408.899/0001-59
EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Recurso: cadastrado



Selecção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 926703 - N° 90147/2025 (SRP) Online (Lei 14.133/2021)

Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	procede	29/10/2025 09:32

Fundamentação

PROCESSO nº 5800.0017431.2025 PREGÃO ELETRÔNICO nº. 147/2025 RECORRENTES: CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ sob nº 07.626.776/0001-60 EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ sob nº 38.408.899/0001-59 RECORRIDA: MEDCOM COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ sob nº06.886.136/0001-27 OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Aparelho Detector Fetal para Secretaria de Saúde RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO I DA TEMPESTIVIDADE Inicialmente deve se registrar que as empresas CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ sob nº 07.626.776/0001-60 e Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, CNPJ sob nº 38.408.899/0001-59, apresentaram motivada e tempestivamente manifestação de interpor recursos no sistema "Comprasnet", em relação a aceitação das propostas. II DAS RAZÕES RECURSAIS: As Recorrentes insurgem contra a desclassificação de suas propostas nos itens 01 e 02 do certame licitatório, alegando, resumidamente, que: a) "torna-se imperiosa a reclassificação da empresa RECORRENTE no presente certame, face as comprovações do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo." b) "Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido" III DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO Não houve contrarrazões. IV DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA Diante das razões apresentadas e posto que a decisão da Pregoeira em aceitar as propostas apresentadas foi norteadada pela análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a peça recursal foi encaminhada à Coordenação Técnica de Atenção à Saúde da Mulher, a fim de que se posicionasse em relação as alegações da recorrente a qual se pronunciou conforme abaixo transcrevemos: "realizada a reavaliação das propostas, em razão dos recursos interpostos pelas duas empresas, tendo sido verificado que ambos os produtos atendem às especificações técnicas exigidas"CTASM/SMS . V CONCLUSÃO Diante do exposto, recebo os recursos formulados pelas empresas CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ sob nº 07.626.776/0001-60 e EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ sob nº 38.408.899/0001-59. Conforme fundamentos acima apresentados, com base na manifestação técnica da Coordenação de Atenção à Saúde da Mulher, bem como em observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e dos termos do Edital, conheço dos recursos interpostos pelas empresas CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ sob nº 07.626.776/0001-60 e EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ sob nº 38.408.899/0001-59, para no mérito dar PROVIMENTO. Dessa forma, retornaremos à sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 147/2025 para a realização das modificações necessárias

➤ Seleção de fornecedores - Fase recursal ➤ Pregão Eletrônico : UASG 926703 - N° 90147/2025 (SRP) ^{Online} (Lei 14.133/2021)



Acesso à
Informação